



ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/rs/mp

PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC.

1. O pedido de indenização por dano moral, pleiteado pelo nascituro –nestes autos representado por sua mãe- tem por objetivo a reparação pelos danos decorrentes de grave acidente de trabalho sofrido por seu pai. Em virtude disso, os fundamentos adotados pelo acórdão regional não configuram julgamento *extra petita*, que somente se caracteriza quando verificado o deferimento de pedido diverso daquele demandado (arts. 141 e 492 do CPC). Precedentes.

2. Portanto, o fundamento apontado pela parte – a impossibilidade de deferimento da indenização, ante o não nascimento do reclamante – trata-se de simples argumento utilizado para rechaçar o pedido indenizatório. Isto é, não se trata do deferimento de pedido novo ou alheio à pretensão principal, a caracterizar a violação dos artigos 141 e 491 do CPC.

Agravo conhecido e não provido, no tema. NASCITURO. PERSONALIDADE JURÍDICA NOS TERMOS DA LEI CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO DO EMPREGADO (PAI). GRAVÍSSIMAS SEQUELAS. DANO MORAL EM RICOCHETE, INDIRETO OU REFLEXO.



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Em face da plausibilidade da indigitada violação do artigo 2º do Código Civil, dá-se parcial provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento apenas no tema “nascituro. direito à indenização por dano moral”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NASCITURO. PERSONALIDADE JURÍDICA NOS TERMOS DA LEI CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO DO EMPREGADO (PAI). GRAVÍSSIMAS SEQUELAS. DANO MORAL EM RICOCHETE, INDIRETO OU REFLEXO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Constatada possível violação do artigo 2º do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NASCITURO. PERSONALIDADE JURÍDICA NOS TERMOS DA LEI CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO DO EMPREGADO (PAI). GRAVÍSSIMAS SEQUELAS. DANO MORAL EM RICOCHETE, INDIRETO OU REFLEXO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. Trata-se de discussão sobre o direito a dano moral em ricochete para o nascituro, cujo pai foi vítima de gravíssimo acidente de trabalho.
2. O art. 2º do Código Civil dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”. A interpretação deste dispositivo combinada com a previsão do art. 1º, III, da Constituição Federal



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

de 1988 conduz à compreensão de que o nascituro goza de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Isto é, o nascituro possui personalidade civil, embora seja certo que ele não é dotado de capacidade de direito (art. 1º, do Código Civil). Os direitos de personalidade do nascituro encontram subsídio na própria ideia de uma “cláusula geral de tutela da pessoa humana, que encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Estado Democrático de Direito” (REsp n. 1.170.239/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 28/8/2013). Além disso, o reconhecimento da titularidade dos direitos de personalidade do nascituro está alicerçado no princípio da equidade geracional, disposto no art. 225, da Constituição Federal quando se assegura a “proteção dos direitos das futuras gerações, o que engloba as pessoas concebidas e não nascidas” (Tartuce, Flávio. 2007)

3. É nesse cenário que o direito do nascituro ao recebimento de dano moral se torna possível, diante, inclusive, da existência de outros dispositivos no Código Civil que preveem direitos do nascituro, que compreendem desde a possibilidade de doação até a sucessão legítima ou testamentária do nascituro (arts. 542, 1.596, 1.609, 1.630, 1.633, 1.779, 1.784, 1.789, 1.799, I, e 1.800, §3º, todos do Código Civil).

4. O Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento de existir “a possibilidade, em tese, de o nascituro vir a sofrer danos morais, decorrentes da violação da dignidade da pessoa humana (em potencial), desde que



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

estes, de alguma forma, comprometam o seu desenvolvimento digno e saudável no meio intra-uterino e o conseqüente nascimento com vida, ou repercutam na vida após o nascimento” (REsp n. 1.170.239/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 28/8/2013.). Ainda, a Corte considera que o dano extrapatrimonial também será devido quando constatados danos que, entre outros, resultem na privação da convivência do nascituro com seus genitores (REsp n. 1.170.239/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 28/8/2013; AREsp 150297/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ de 10/12/2012; Ag n. 1268980/PR; AgRg no Ag 1092134/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/02/2009, DJe 06/03/2009; e, REsp 931556/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/08/2008). Ainda, este Tribunal Superior do Trabalho possui precedentes no sentido de que tanto o falecimento, quanto a existência de graves sequelas decorrentes do acidente de trabalho ensejam a reparação por dano moral. (Ag-RRAg-238-05.2017.5.12.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 26/04/2024).

5. Logo, o direito do nascituro à reparação civil verifica-se quando presente a violação a direitos de personalidade, cujos efeitos tenham o condão de repercutir em sua vida após o nascimento, tal como o é a privação de convivência ampla com algum de seus genitores. Isso significa dizer que “o ressarcimento do dano não é considerado como a reparação do sentimento, mas como uma indenização objetiva de bem jurídico



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

violado” (Diniz, Maria Helela, 2010). Portanto, o vínculo afetivo e/ou a prova do sofrimento pelo nascituro não são requisitos para que ele faça jus à indenização por dano moral – até porque prova dessa natureza seria absolutamente diabólica.

6. No caso dos autos, o Tribunal Regional negou o direito à indenização almejada pelo nascituro, representado em juízo por sua mãe. Para tanto, compreendeu que **(i)** é “necessária comprovação inequívoca dos danos morais sofridos”; **(ii)** “o autor da ação, filho da vítima de acidente do trabalho, sequer havia nascido quando do infortúnio (...) não havendo que se falar em alteração significativa da sua rotina e vida em decorrência do acidente sofrido por seu pai”; **(iii)** “ainda que o genitor tenha sofrido interdição e tenha restado com graves sequelas físicas e sintomas depressivos e comportamentais após o acidente, tais circunstâncias não afastam a possibilidade de convívio com o filho.”. Diante disso, a Corte regional concluiu que “o dano não foi demonstrado, por não comprovada a vinculação afetiva íntima entre a vítima e o autor no momento do acidente, uma vez que o reclamante sequer havia nascido”. A partir das premissas fáticas registradas pelo Tribunal a quo, é inequívoco o direito à reparação em ricochete, diante da constatação de que **(i)** é incontroversa a condição de nascituro do reclamante e, assim, sua legitimidade para pleitear danos morais em ricochete; **(ii)** o pai do nascituro (empregado das reclamadas) foi vítima de acidente de trabalho que lhe causou graves sequelas físicas e sintomas depressivos e comportamentais e **(iii)** a condição de filho-



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

nascituro (relação de proximidade diante do núcleo familiar) é suficiente para deferir a indenização por danos morais, sendo desnecessária a demonstração da dor ou sofrimento por ele experimentados pelo fatídico episódio vivenciado por seu pai no trabalho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024**, em que é Recorrente **MIGUEL HENRIQUE DO NASCIMENTO MACHADO (REPRESENTADO POR BRENDA CASSIANA SILVA DO NASCIMENTO)** e são Recorridas **METALURGICA W DE OLIVEIRA LTDA - ME** e **IGREJA EVANGELICA ENCONTROS DE FE - PORTO ALEGRE**.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Foi concedido prazo para apresentação de contraminuta.
É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Este é o teor da decisão agravada, em que se negou provimento ao agravo de instrumento:



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Preparo dispensado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Não admito o recurso de revista no item.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.

Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que transcreve a íntegra dos trechos do acórdão no início de cada item recursal e não impugna, de forma direta e específica, todos os fundamentos adotados na decisão recorrida em contraposição associativa com cada uma das alegações que amparam seu recurso de revista. É necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Segundo o princípio da dialeticidade recursal, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual o apelo não logra superar sequer a barreira do conhecimento. A técnica estabelecida pela atual legislação que rege a matéria exige que a demonstração da violação



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado, o que não se verifica.

Destaco, a propósito, decisão proferida pela C. Corte Superior: RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência, sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito, a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado. Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido (RR - 361-59.2015.5.19.0059, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016).

No mesmo sentido os julgados: Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019.



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

Integralmente inviável o seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte devolve a este Colegiado a apreciação dos temas (i) “Limites da lide. Violação aos artigos 9º, 10, 141, 492 do CPC. Inovação. Fato não alegado na defesa. Nascimento do autor posterior ao acidente de trabalho” e (ii) “Dano moral em ricochete. Direito do nascituro à percepção de indenização por danos morais. Violação do art. 2º, do Código Civil”.

Ao exame.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* assim examinou a questão:

Com razão a reclamada.

No caso dos autos, não houve óbito do pai do reclamante em decorrência do acidente do trabalho, o que, na forma da decisão transcrita, mitiga a presunção de abalo na esfera íntima de familiares, uma vez que o próprio acidentado será indenizado pelos danos sofridos, sendo necessária comprovação inequívoca dos danos morais sofridos, com repercussões negativas na rotina da vida em família, de forma a caracterizar o dano por ricochete.

O autor da ação, filho da vítima de acidente do trabalho, sequer havia nascido quando do infortúnio. Com efeito, conforme certidão de nascimento de ID. 9ea1a7b, o reclamante nasceu em 02.04.2017, após o acidente de



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

trabalho, que ocorreu em 13.07.2016, não havendo que se falar em alteração significativa da sua rotina e vida em decorrência do acidente sofrido por seu pai.

Ainda que o genitor tenha sofrido interdição e tenha restado com graves sequelas físicas e sintomas depressivos e comportamentais após o acidente, tais circunstâncias não afastam a possibilidade de convívio com o filho. Nesse sentido, o laudo ortopédico de ID. 69b2727 (processo nº 0022009-68.2016.5.04.0024): (...) Por igual, o pai do autor será indenizado por danos materiais (R\$ 675.220,00), morais (R\$ 70.000,00) e estéticos (R\$ 20.000,00), com o que poderá arcar com a subsistência do filho menor, o que afasta a tese da inicial de que o acidente trará comprometimento financeiro ao ora reclamante, razão pela qual faria jus a indenização por dano moral.

Entendo, assim, que o dano não foi demonstrado, por não comprovada a vinculação afetiva íntima entre a vítima e o autor no momento do acidente, uma vez que o reclamante sequer havia nascido, com o que não demonstradas repercussões negativas na sua rotina de vida em família, assim como afastada a tese de eventuais prejuízos financeiros capazes de comprometer a sua subsistência.

A condenação em indenização por danos morais, no caso, implicaria em ampliação indiscriminada do dever de indenizar.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada e afasto a condenação por danos morais.

Ante a procedência do recurso ordinário da reclamada, prejudicada a análise da responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda ré, assim como a pretensão relativa à limitação da condenação aos valores dos pedidos da inicial.

O reclamante opôs embargos de declaração, em que, entre outros, suscitou a tese de possibilidade de deferimento de indenização por danos morais ao nascituro, com esteio na previsão do art. 2º, do Código Civil. Ao examinar a pretensão, o acórdão integrativo foi assim lavrado:

Os embargos de declaração são instrumento hábil, exclusivamente, para sanar contradições, obscuridades ou omissões verificadas no acórdão ou na sentença, de que trata expressamente o art. 897-A da CLT e art. 1022 do NCP.

Diante dos limites dessa previsão legal, a função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionamentos sobre teses jurídicas, tampouco se prestam ao debate acadêmico entre o Juízo e as partes, mas sim dirimir verdadeiras obscuridades, contradições ou omissões. No caso em apreço, não verifico quaisquer dessas hipóteses, tendo o acórdão atentado aos fundamentos do recurso ordinário, bem como indicado



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

expressamente os motivos que formaram o convencimento da Turma julgadora.

Desse modo, desnecessário qualquer complemento das razões do acórdão, sequer para fins de prequestionamento.

Esclareço, a respeito do prequestionamento, que o julgador não está obrigado a analisar a conformidade da decisão que profere em cotejo com cada dispositivo do ordenamento jurídico, de forma isolada.

Tampouco está o Julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, em face do princípio do livre convencimento motivado, assim como não está limitado às razões recursais, mas aos limites dos pedidos.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST, bem como a Súmula nº 297 do mesmo colegiado, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003: (...) Ainda, descabe a oposição de embargos de declaração para discussão a respeito de violações que as partes entendam tenham se originado da própria decisão embargada, as quais não configuram omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, nos termos da lei.

Assim, tenho por encerrada a prestação jurisdicional neste grau de jurisdição, devendo a parte irresignada, se assim desejar, dirigir suas inconformidades à instância superior.

Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração do autor.

Ao exame.

A agravante não tem razão quanto ao primeiro pedido, “Limites da lide. Violação aos artigos 9º, 10, 141, 492 do CPC. Inovação. Fato não alegado na defesa. Nascimento do autor posterior ao acidente de trabalho”.

Com efeito, verifica-se que o pedido de indenização por dano moral, pleiteado pelo nascituro –nestes autos representado por sua mãe- tem por objetivo a reparação pelos danos decorrentes de grave acidente de trabalho sofrido por seu pai.

Em virtude disso, os fundamentos adotados pelo acórdão regional não configuram julgamento *extra petita*, que somente se caracteriza quando verificado o deferimento de pedido diverso daquele demandado (arts. 141 e 492 do CPC). Nesse sentido são os julgados dessa Corte:

JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Em razão de provável caracterização de ofensa



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

ao art. 141 do CPC/15, correlato ao art. 128 do CPC/73, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. O art. 141 do CPC de 2015 determina que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Já o art. 492 do mesmo diploma legal veda ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso dos autos, não há na petição inicial pedido expresso de condenação da reclamada ao pagamento de hora extra decorrente de reuniões não registradas nos cartões ponto. Desse modo, o Tribunal local, ao condenar a parte reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, em razão de reuniões não registradas nos cartões ponto, acabou por extrapolar os limites da lide, decidindo de forma contrária ao entendimento pacificado no âmbito das Turmas desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(RRAg-273-78.2014.5.09.0594, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INVALIDADE DO BANCO DE HORAS. O artigo 141 do CPC/15 determina que o juiz decidirá o mérito da lide nos limites em que foi proposta. Já o artigo 492 do mesmo diploma legal veda ao juiz condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado. Na hipótese dos autos, consta do acórdão regional que o reclamante postulou o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, e que a própria reclamada, em contestação, alegou a existência de banco de horas. Tendo em vista que os limites da lide são estabelecidos tanto pela petição inicial quanto pela contestação, o deferimento do pedido horas extras sob o fundamento de que o acordo de compensação de jornada é inválido, não configura julgamento "extra petita", por não se divisar afronta ao princípio da adstrição. Agravo de instrumento não provido. (...) (ARR-21683-91.2014.5.04.0026, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 22/03/2019)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) LIMITES DA LIDE. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL. Uma vez que o objeto da condenação imposta no presente feito é aquele constante na petição inicial, o Tribunal Regional, ao não considerar o limite de 40 minutos pleiteado pelo próprio reclamante, incide em julgamento ultra petita. (...) (RR-162800-31.2008.5.15.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 29/03/2019).



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 141 e 492 do CPC de 2015) tratam do princípio da adstrição do juiz aos limites da lide. O julgamento extra petita configura-se quando o Juiz decide fora desses limites, os quais são fixados nos pedidos postulados na exordial e impugnados na contestação. No caso em análise, apesar de, na sentença, afirmar-se que não há pedido específico relacionado à gratificação de jogo, constou, na petição inicial, o pedido do reclamante de devolução dos descontos realizados no seu contracheque sob as rubricas "Desc. Adiantamento p caixa" e "adiantamento grat. jogo". Frisa-se, por oportuno, que o Tribunal Regional, ainda, consignou que, "não obstante a parte autora haver especificado, na inicial, os valores cujos descontos entendeu como indevidos, o reclamado, de forma totalmente genérica, defendeu, em um primeiro momento, a correção dos descontos efetivados e, após, a ocorrência de engano no lançamento dos valores salariais de determinados funcionários". Verifica-se, assim, que também ficou reconhecido, na decisão a quo, que houve pedido na petição inicial de devolução dos referidos descontos. Assim, efetivamente, não há falar em julgamento extra petita no caso em análise. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-854-29.2012.5.04.0004, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 01/03/2019)

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Seguindo a diretriz traçada nos arts. 141 e 492 do CPC, não pode o juiz prolatar decisão que extrapole os limites do pedido do autor e da resposta do réu, devendo compor a lide dentro dos estritos parâmetros estabelecidos pela "litis contestatio". Assim, na hipótese vertente, resta configurado o julgamento "extra petita", uma vez que o posicionamento adotado pelo Regional extrapolou os limites impostos no recurso ordinário do autor. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10228-52.2018.5.03.0080, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 10/05/2019)

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso concreto, a Reclamante interpôs recurso ordinário que se fundamentou em dois fundamentos: a invalidade do termo de rescisão contratual, uma vez que o TRCT não foi homologado pelo sindicato de classe, não preenchendo, assim, as formalidades do art. 477, § 1º, da CLT; e defendeu que na realidade foi dispensada imotivadamente, tendo a Reclamada a feito copiar e assinar um pedido de demissão sem saber do que se tratava (vício de consentimento). II. A alegação da Reclamante de nulidade do pedido de demissão, em razão do TRCT não ter sido homologado pelo sindicato de classe, na forma do



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, não constou da petição inicial, o que caracteriza inovação recursal . III. Não obstante, a Corte Regional não decidiu a controvérsia sob o enfoque da validade (ou não) do suposto pedido de demissão da Reclamante, mas considerou apenas a ausência de assistência sindical no momento da rescisão contratual para decidir pela invalidade do termo de rescisão e deferir estabilidade provisória à Autora. IV. Dessa forma, a Corte regional, ao concluir pela invalidade do termo de rescisão contratual com pedido de demissão em razão da ausência de homologação pelo sindicato de classe, decidiu fora dos limites em que a ação foi proposta . V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 128 do CPC/1973, e a que se dá provimento. (...) (RR-684-90.2012.5.01.0020, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 08/02/2019).

RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ANTERIOR ÀS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. (...) JULGAMENTO EXTRA PETITA. De acordo com o art. 128 do CPC/73 (art. 141 do CPC/1), o juiz decidirá a lide nos limites da litiscontestaçãõ, os quais são definidos pelo pedido e pela causa de pedir formulados pelo reclamante e pelos argumentos expendidos na contestaçãõ da reclamada . Consta na inicial pedido e causa de pedir quanto aos danos materiais decorrentes do acidente de trabalho sofrido. Registre-se que foi apresentada defesa pela reclamada relativamente ao alegado dano material. Não há, pois, como se reconhecer o julgamento extra petita. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-1075-53.2010.5.15.0011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma , DEJT 23/11/2018)

RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE ALUGUEL DE OUTRO IMÓVEL PARA MORADIA DO EMPREGADO ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 consagram o chamado princípio da adstrição ou da congruência dos pedidos, o qual estabelece que o magistrado, ao julgar a lide, está vinculado às balizas fixadas pelas partes na petição inicial e na contestaçãõ, não podendo deferir pedidos não postulados, nem apreciar fundamentos não arguidos, salvo quanto às questões de ordem pública . No caso, foi deferida liminar para reintegrar a autora na posse mediante cauçãõ equivalente ao pagamento de aluguel de imóvel semelhante ao que residia o réu, liminar mantida na sentença, até o trânsito em julgado da decisãõ. Ante a ausência de reconvençãõ, os limites da lide foram estabelecidos na petição inicial e na contestaçãõ apresentadas e se restringiram ao direito, pretendido e resistido por uma e outra partes, de reintegraçãõ da empregadora na posse do imóvel rural em que residia o empregado, afastado em virtude da aposentadoria por invalidez. Não obstante, a Corte regional proveu o recurso ordinário do réu para, mantendo a reintegraçãõ de posse do imóvel à autora,



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

determinar que ela arcasse com o pagamento de aluguéis de outro imóvel enquanto perdurasse a suspensão do contrato de trabalho, assegurando o direito à moradia do empregado. Inexistindo pretensão deduzida nesse sentido, a Corte regional claramente extrapolou a finalidade da caução oferecida e impôs à autora obrigação alheia aos limites da lide, em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC/73. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-47200-30.2009.5.15.0071, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 30/11/2018)

B) RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO E REFLEXOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Da inicial, verifica-se que não consta no rol de pedidos a condenação da reclamada ao pagamento de ajuda de custo e reflexos, sequer havendo essa postulação. Dessa forma, tendo em vista a inobservância dos limites da lide, constata-se que a Corte de origem incorreu em julgamento extra petita. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1377-73.2015.5.17.0101, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/03/2019).

Portanto, o fundamento apontado pela parte – a impossibilidade de deferimento da indenização, ante o não nascimento do reclamante – trata-se de simples argumento utilizado para rechaçar o pedido indenizatório. Isto é, não se trata do deferimento de pedido novo ou alheio à pretensão principal, a caracterizar a violação dos artigos 141 e 491 do CPC.

Em função disso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no tema “Limites da lide. Violação aos artigos 9º, 10, 141, 492 do CPC. Inovação. Fato não alegado na defesa. Nascimento do autor posterior ao acidente de trabalho”.

Parece ter razão o reclamante quanto ao segundo tema, qual seja, “Dano moral em ricochete. Direito do nascituro à percepção de indenização por danos morais. Violação do art. 2º, do Código Civil”.

Em face de possível ofensa ao art. 2º, do Código Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo apenas no tema para melhor exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que preenchidos os pressupostos necessários para o seu conhecimento.

Ao exame.

Trata-se de hipótese na qual se discute o tema “Dano moral em ricochete. Direito do nascituro à percepção de indenização por danos morais. Violação do art. 2º, do Código Civil”.

Constatada possível violação do artigo 2º, do Código Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT), e da Lei 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

NASCITURO. PERSONALIDADE JURÍDICA NOS TERMOS DA LEI CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO DO EMPREGADO (PAI). GRAVÍSSIMAS SEQUELAS. DANO MORAL EM RICOCHETE, INDIRETO OU REFLEXO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu não ser devido ao reclamante, nascituro, a indenização por dano moral em ricochete, utilizando-se dos seguintes fundamentos, transcritos no recurso de revista para fins do aque dispõe o art. 896, §1º-A, I, da CLT:

(...)

Com razão a reclamada.

No caso dos autos, não houve óbito do pai do reclamante em decorrência do acidente do trabalho, o que, na forma da decisão transcrita, mitiga a presunção de abalo na esfera íntima de familiares, uma vez que o próprio acidentado será indenizado pelos danos sofridos, sendo necessária comprovação inequívoca dos danos morais sofridos, com repercussões negativas na rotina da vida em família, de forma a caracterizar o dano por ricochete.

O autor da ação, filho da vítima de acidente do trabalho, sequer havia nascido quando do infortúnio. Com efeito, conforme certidão de nascimento de ID. 9ea1a7b, o reclamante nasceu em 02.04.2017, após o acidente de trabalho, que ocorreu em 13.07.2016, não havendo que se falar em alteração significativa da sua rotina e vida em decorrência do acidente sofrido por seu pai.

Ainda que o genitor tenha sofrido interdição e tenha restado com graves sequelas físicas e sintomas depressivos e comportamentais após o acidente, tais circunstâncias não afastam a possibilidade de convívio com o filho. Nesse sentido, o laudo ortopédico de ID. 69b2727 (processo nº 0022009-68.2016.5.04.0024): (...) Por igual, o pai do autor será indenizado por danos materiais (R\$ 675.220,00), morais (R\$ 70.000,00) e estéticos (R\$ 20.000,00), com o que poderá arcar com a subsistência do filho menor, o que afasta a tese da inicial de que o acidente trará comprometimento financeiro ao ora reclamante, razão pela qual faria jus a indenização por dano moral.

Entendo, assim, que o dano não foi demonstrado, por não comprovada a vinculação afetiva íntima entre a vítima e o autor no momento do acidente, uma vez que o reclamante sequer havia nascido, com o que não demonstradas repercussões negativas na sua rotina de vida em família, assim como afastada a tese de eventuais prejuízos financeiros capazes de comprometer a sua subsistência.

A condenação em indenização por danos morais, no caso, implicaria em ampliação indiscriminada do dever de indenizar.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada e afasto a condenação por danos morais.

Ante a procedência do recurso ordinário da reclamada, prejudicada a análise da responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda ré, assim como a pretensão relativa à limitação da condenação aos valores dos pedidos da inicial.



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

Trata-se de discussão sobre o direito a dano moral em ricochete para o nascituro, cujo pai foi vítima de gravíssimo acidente de trabalho.

O art. 2º do Código Civil dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”.

A interpretação deste dispositivo combinada com a previsão do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 conduz à compreensão de que o nascituro goza de ampla proteção no ordenamento jurídico brasileiro. Isto é, o nascituro possui personalidade civil, embora seja certo que ele não é dotado de capacidade de direito (art. 1º, do Código Civil).

Não se olvida a existência da perspectiva natalista da personalidade civil, segundo a qual “a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, o que traz a conclusão de que o nascituro não é pessoa, e ponto final”¹, assim como a teoria da personalidade condicional, que defende a ideia de que a “personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva”² – e a condição é o próprio nascimento.

No entanto, compreende-se que os direitos de personalidade do nascituro encontram subsídio na própria ideia de uma “cláusula geral de tutela da pessoa humana, que encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Estado Democrático de Direito” (REsp n. 1.170.239/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 28/8/2013).

Além disso, reconhecer a titularidade dos direitos de personalidade do nascituro, - o que em nada se comunica com os direitos de também assegurados às mulheres – encontra esteio no princípio da equidade geracional, disposto no art. 225, da Constituição Federal quando se assegura a “proteção dos direitos das futuras gerações, o que engloba as pessoas concebidas e não nascidas”³. É o que defende Flávio Tartuce:

¹ TARTUCE, F. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. 2007. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201401311043530.ARTIGO_NASCITUTO.doc>

² TARTUCE, F. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. 2007. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201401311043530.ARTIGO_NASCITUTO.doc>

³ TARTUCE, F. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. 2007. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201401311043530.ARTIGO_NASCITUTO.doc>



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

Sem prejuízo disso, pode-se dizer que a própria Constituição Federal protege os direitos do nascituro ao prever, em seu art. 225, a proteção do Bem Ambiental, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Justamente diante da proteção dos direitos das futuras gerações, o que engloba as pessoas concebidas e não nascidas, denota-se hoje a existência de direitos transgeracionais ou intergeracionais, consagradores do princípio da equidade intergeracional⁴

Assim, a Constituição Federal alicerçou todos os princípios necessários à construção de uma hermenêutica constitucional protetiva à vida e à dignidade humana, o que deve servir de parâmetro interpretativo para as normas civilistas, tal como a do art. 2º, do Código Civil.

A lógica do texto constitucional e dos artigos do Código Civil conduz à compreensão de que, no que se refere à tutela jurídica, não há diferença entre o nascituro e o nascido (art. 1º, III, da CF), tendo em vista que ambos possuem a mesma “natureza humana”. É o que defende Ana Ribeiro:

E é exatamente nesse sentido que o tema se liga ao nascituro, uma vez que, tendo vista sua natureza humana, deve ele ser respeitado em sua dignidade simplesmente por sua humanidade, cabendo-lhe todas as proteções jurídicas nesse sentido. (...) Aceitar tratamento diferenciado ao nascituro, não reconhecendo sua personalidade e reduzindo-o a um conceito menos abrangente do que o de pessoa, seria (...) uma ofensa à igualdade conferida a todos os seres humanos pela Constituição Federal.⁵

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, que promulgou a Convenção de Direitos Humanos (1969) prevê em seu artigo 4.1 que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

A titularidade de direitos do nascituro já vem sendo reconhecida nesta Corte trabalhista nos casos de estabilidade gravídica, que tem sido fundamentada

⁴ TARTUCE, F. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. 2007. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201401311043530.ARTIGO_NASCITUTO.doc>

⁵ RIBEIRO, Ana Luíza Boulos. O nascituro como pessoa e os reflexos no sistema da responsabilidade civil. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-15032013-093434. Acesso em: 2024-06-12.



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

na proteção não apenas à maternidade, mas também aos direitos indisponíveis do nascituro sobre os quais a gestante não poderia, em tese, dispor. Nesse sentido são os seguintes precedentes exemplificativos de cada uma das Turmas deste Tribunal:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. DIREITO INDISPONÍVEL. PROTEÇÃO DO NASCITURO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela autora ao fundamento de que houve a recusa injustificada em retornar ao trabalho, pois não restou demonstrado que a gravidez seria de risco. 2. Não obstante, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que a recusa à proposta de reintegração ao emprego não constitui abuso de direito por parte da empregada gestante, tampouco retira o direito de perceber a indenização substitutiva do período estável, previsto no art. 10, II, do ADCT, mormente por se tratar de direito indisponível previsto também ao nascituro. 3. Deve, pois, ser confirmada a decisão monocrática que conheceu e proveu o recurso de revista interposto pela autora condenando a ré ao pagamento da indenização substitutiva ao período da garantia provisória de emprego da gestante. Agravo a que se nega provimento " (Ag-RR-1001747-51.2022.5.02.0604, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/06/2024).

"RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - COMPATIBILIDADE - EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE. 1. O art. 10, II, "b", do ADCT preceitua que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 2. Com efeito, o único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, porque tal garantia visa à tutela do nascituro e o citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado, como é o contrato de experiência, ou por prazo indeterminado. 3. Por conseguinte, a empregada admitida mediante contrato de experiência por prazo determinado tem direito à estabilidade provisória da gestante, nos termos da diretriz perfilhada na Súmula nº 244, III, do TST. 4. O entendimento firmado por esta Turma julgadora é de que, nas hipóteses de reconhecimento de estabilidade em contrato por prazo determinado, ocorre a prorrogação do período contratual por força da norma constitucional, sendo certo, contudo, que essa circunstância não desnatura a índole do contrato de trabalho originalmente firmado entre as partes, qual seja contrato por prazo



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

determinado, cuja extinção ocorre com o advento do seu termo final. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-658-90.2021.5.09.0655, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 20/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PROTEÇÃO AO NASCITURO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte, adotando a teoria da responsabilidade objetiva, considera que a garantia constitucional prevista no art. 10, II, "b", do ADCT objetiva a proteção à maternidade e ao nascituro. 2. A vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa acontece entre o período desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT). 3. Estando grávida a empregada à época do encerramento do contrato de trabalho, mesmo na hipótese de contrato por prazo determinado (experiência), tem direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (Súmula 244, III, do TST). Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 629.253, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 497): " a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa ". 5. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, porque tal garantia visa à tutela do nascituro e o citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado, como é o contrato de experiência, ou por prazo indeterminado. Por conseguinte, a empregada admitida mediante contrato de experiência por prazo determinado tem direito à estabilidade provisória da gestante. Inteligência da novel redação da Súmula nº 244, III, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000520-25.2020.5.02.0045, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/06/2024).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - RECUSA À REINTEGRAÇÃO - POSSIBILIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Nos termos da jurisprudência desta Eg. Corte Superior, a recusa de retorno ao trabalho não implica renúncia à estabilidade, sendo devido o pagamento da indenização substitutiva. A estabilidade provisória, nesse caso, tem por objetivo não só a proteção da gestante, mas também do nascituro, sendo, nessa esteira, irrenunciável. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1000222-50.2021.5.02.0028, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/05/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA 244, III, DO TST. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST E DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Cinge-se a controvérsia em definir se é assegurada a garantia provisória de emprego, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, à empregada gestante contratada por prazo determinado (contrato de experiência). Nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, assegura-se estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, estabelecendo-se como único requisito à configuração do direito que a concepção tenha ocorrido durante o contrato de trabalho. A estabilidade conferida à gestante pela Constituição Federal objetiva amparar o nascituro, a partir da preservação das condições econômicas mínimas necessárias à tutela de sua saúde e de seu bem-estar, configurando norma de ordem pública. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de assegurar à gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT em caso de contrato por prazo determinado, conforme a Súmula 244, III, do TST. Assim, ainda que a Reclamante estivesse em contrato de experiência no momento da concepção, lhe é assegurada a garantia provisória de emprego. Precedentes. Nesse sentido, encontrando-se o acórdão regional em plena conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência dessa Corte, incidem como óbice à admissibilidade do recurso de revista o entendimento consagrado na Súmula 333/TST e o disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, mantém-se a decisão agravada. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-719-03.2021.5.09.0670, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/04/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RENÚNCIA À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca dos efeitos da recusa à reintegração para fins de reconhecimento da estabilidade provisória, prevista no art. 10, II, d, do ADCT, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. O Regional, a partir da análise das provas colhidas, concluiu ser incontroverso nos autos o estado gravídico da reclamante quando da dispensa sem justa causa, a disponibilização do emprego pela reclamada e a recusa da obreira em retornar ao trabalho. No que concerne à recusa da oferta de retorno ao emprego, o TST tem adotado posicionamento de que tal recusa não afasta o direito à estabilidade, tampouco, à indenização relativa ao período estabilitário, ao fundamento de o artigo 10, II, b, do ADCT, não condicionar a estabilidade ao retorno ao emprego, bastando para tanto a gravidez no curso do contrato de trabalho,



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

uma vez que essa garantia não visa apenas à proteção objetiva da gestante, mas, sobretudo, à tutela do nascituro. Nesse contexto, a decisão regional viola o art. 10, II, b, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-266-98.2022.5.12.0052, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 26/04/2024).

"AGRAVO INTERNO DA RÉ EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA . LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SÚMULA Nº 244, III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCIDÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . O artigo 10, II, "b", do ADCT confere o direito à estabilidade provisória, exigindo apenas a confirmação da condição de gestante. Portanto, não se há de falar em outros requisitos, como a prévia ou imediata comunicação da gravidez ao empregador ou o conhecimento da própria empregada a respeito do seu estado gravídico quando da extinção do vínculo. Destarte, a responsabilidade do empregador é objetiva, tendo em vista o dever social que a pessoa jurídica tem no direcionamento da concretização dos seus fins sociais, e deve também se referir à proteção da maternidade e do nascituro, conforme previsto no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Convenção nº 103/1952 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.821/66. Nesse contexto, esta Corte Superior, atenta à necessidade de assegurar a aplicação dos direitos fundamentais, editou a Súmula nº 244, cujo item III, assegura a estabilidade provisória da gestante também quando a admissão ocorrer mediante contrato por prazo determinado. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RR-11118-44.2022.5.15.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/05/2024).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR NO MOMENTO DA DISPENSA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. A rescisão do contrato de trabalho durante o período de gestação não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade não usufruída. Ademais, a responsabilidade objetiva adotada pela jurisprudência trabalhista fortalece a proteção à maternidade e ao nascituro, independentemente da comprovação da gravidez perante o empregador. Assim, a alegação de abuso de direito no caso em questão não se sustenta diante do respaldo legal e jurisprudencial que assegura os direitos da gestante. Mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da parte reclamante. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-1001338-43.2020.5.02.0411, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 20/05/2024).



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

No mesmo sentido, a Súmula 392 do TST prevê o direito e a legitimidade dos “dependentes ou sucessores” do trabalhador falecido – e, igualmente, acidentado com sequelas graves. Aqui, está-se diante do dano moral “reflexo”, “indireto” ou “em ricochete”, cuja tese, fixa-se, em geral, há presunção do dano moral sofrido pelos familiares que possuem uma relação de especial afeto (“relação íntima”) ou de proximidade com o trabalhador gravemente acidentado ou falecido (presunção *juris tantum*). Por sua vez, para outros parentes, a existência desse tipo de relação deve ser comprovada. A esse respeito são os seguintes precedentes:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO. MORTE DA EMPREGADA. DANO EM RICOCHETE. MORTE DA TIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA ÍNTIMA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O dano moral reflexo, também conhecido como dano por ricochete, diz respeito ao direito autônomo de pessoas intimamente ligadas à vítima de um ato ilícito que resultou na violação de seus direitos fundamentais. No caso do falecimento de empregado devido a acidente de trabalho, esse ato ilícito permite o pagamento de dano moral reflexo para familiares e pessoas que mantêm uma relação especial de afeto com o falecido. Nesse cenário, existe a presunção legal de dano moral reflexo apenas para o núcleo familiar básico da vítima do acidente (cônjuge, companheiro, companheira, filhos, pai e mãe). Outros parentes que não estejam incluídos nesse núcleo familiar básico, como tios, primos e sobrinhos, por exemplo, podem ter direito à compensação por danos morais reflexos decorrentes do falecimento do empregado vítima de acidente de trabalho, desde que consigam comprovar a existência de uma relação íntima de afeto que tenha causado o dano moral. No presente caso, o acórdão regional consignou expressamente que “ os elementos probatórios demonstram uma convivência habitual e próxima, mas insuficiente para demonstrar um grau de amizade e afetividades fortes, de modo a configurar um abalo emocional e um sentimento de dor pela perda mais intensa que o existente com a morte de uma tia”. O acórdão regional encontra-se, portanto, em conformidade com a jurisprudência do TST. Incabível eventual reanálise do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 126 do TST. Desse modo, mostra-se inviável o processamento do recurso de revista, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(RRAg-10172-56.2021.5.03.0163, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/03/2024).



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. FALECIMENTO DOS EMPREGADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL INDIRETO, REFLEXO OU EM RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO TIO E PELA CUNHADA DAS VÍTIMAS. RELAÇÃO DE PROXIMIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N.º 126 DO TST . TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO CONFIGURADA. 1. No que tange à indenização por dano extrapatrimonial, a Corte Regional, valorando fatos e provas, concluiu que " as provas dos autos não permitem concluir que havia uma relação de proximidade e convivência constante e atual à época do falecimento dos ex-empregados com os autores, o que é um óbice ao direito pleiteado ". 2. Assim, diante das razões de decidir do Tribunal Regional, as assertivas do recorrente esbarram no óbice da Súmula n.º 126 do TST, sem que se caracterize nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não cabe a este Tribunal Superior rever a decisão anterior, reexaminando ponto fático sobre o qual já houve pronunciamento . Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10108-46.2021.5.03.0163, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/03/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. ACIDENTE DE TRABALHO. MINA CÓRREGO DO FEIJÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. ÓBITO DO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. ACIDENTE DE TRABALHO. MINA CÓRREGO DO FEIJÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. ÓBITO DO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 186 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. ACIDENTE DE TRABALHO. MINA CÓRREGO DO FEIJÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. ÓBITO DO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Trata-se de ação ajuizada por sogros e cunhada do empregado falecido, em que se pleiteia indenização por danos morais em razão do acidente de trabalho decorrente do rompimento da barragem Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG que vitimou a trabalhadora. O caso refere-se ao chamado dano em ricochete ou indireto que ocorre quando o dano transcende a vítima direta do ato ilícito, atingindo terceiros a ela ligados, seja por vínculo de



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

parentesco ou afinidade, ou que com ela mantenham fortes ligações afetivas. A jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que na hipótese de acidente do trabalho com morte, é possível a condenação do empregador ao pagamento de dano moral reflexo para familiares próximos e pessoas que mantém relação íntima de afeto com a vítima do infortúnio, sendo o dano presumido, para os membros mais próximos do núcleo familiar, tais como: cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos. Para outras pessoas, parentes ou não do empregado acidentado, a existência de laços de intimidade e afetividade devem ser cabalmente comprovados. Precedentes. No caso dos autos, o e. TRT concluiu que os 1º e 2º reclamantes (sogra e sogro) eram próximos do falecido, enquanto que a 3ª reclamante "cunhada do de cujus, criança de apenas 06 anos, tinha constante contato com o falecido, vez que residiam na mesma casa", e que "as alterações ocorridas na vida desta criança, que, com certeza, gerou tristeza, dor e angústia." Ocorre que dos elementos contidos no acórdão regional, cujo reenquadramento jurídico é possível no âmbito desta instância extraordinária, não é possível constatar a existência de íntima relação de afeto entre os reclamantes e o trabalhador a justificar o dano moral indireto, não tendo restado evidenciado que o contato que o ex-empregado mantinha com os autores extrapolava a mera relação de afinidade existente em razão de os reclamantes serem sogros e cunhada do "de cujus". Assim, muito embora não se possa negar o abalo experimentado pelos reclamantes pela perda de um ente querido, não se verifica, no caso, prova robusta de que entre os reclamantes e a trabalhadora havia estreito laço de afetividade capaz de ensejar o dano moral reflexo ou em ricochete, sendo indevida, portanto, a indenização pretendida. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10203-96.2021.5.03.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/03/2024).

"A) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. VALE S.A. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO PAI/AVÔ POR "AFINIDADE" DE DUAS VÍTIMAS (PAI E FILHO). NÚCLEO FAMILIAR COMPROVADO. I - O dano moral reflexo ou por ricochete versa sobre direito autônomo de pessoas intimamente ligadas a vítimas de ato ilícito que tiveram seus direitos fundamentais atingidos, de forma indireta, pelo evento danoso. II - No caso de falecimento de empregado em virtude de acidente de trabalho, tal ato ilícito autoriza o pagamento de dano moral reflexo (em ricochete ou indireto) para familiares e pessoas que detém relação especial de afeto com o acidentado. III - Nesse contexto, há presunção juris tantum de dano moral reflexo apenas ao núcleo familiar básico da vítima do infortúnio (cônjuge, companheiro, companheira, filhos, pai e mãe). Outros familiares que não fazem parte desse núcleo familiar básico, como tios, primos e sobrinhos, por exemplo, podem



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

ter direito à compensação por danos morais reflexos em decorrência do falecimento de empregado vítima de acidente de trabalho, desde que comprovem a existência de relação íntima de afeto ensejadora do dano moral. IV. Na hipótese dos autos, o Autor, Lourenço Almeida de Jesus, casou com a dona Maurina, mãe do falecido Carlos, que era pai do falecido Cássio. Pai e filho (Carlos e Cássio) morreram no acidente de Brumadinho. O Autor, portanto, era padrasto de Carlos e avô afetivo de Cássio. A Corte Regional reconheceu o vínculo socioafetivo entre o autor e as vítimas (pai e filho), na condição de padrasto e avô respectivamente. Ficou consignado que "a prova oral produzida nos autos demonstrou a existência de uma proximidade entre o Autor e os Srs. Carlos Augusto dos Santos Pereira e Cássio Cruz Silva Pereira, vitimados no acidente. Inclusive se infere que as vítimas moravam no mesmo terreno que o autor, antes de se mudarem para Mário Campos em Minas Gerais". V. Assim sendo, muito embora não exista vínculo biológico entre eles, ficou comprovada a relação afetiva de natureza familiar próxima o bastante a ensejar o direito à reparação civil em ricochete. VI. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos quanto à ausência de transcendência da causa no aspecto. VII. Agravo conhecido e não provido. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. VALE S.A. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. I - Esta 4ª Turma tem se posicionado pelo reconhecimento da transcendência econômica em causas ou condenações superiores (ou iguais) a R\$ 500.000,00. Assim, tendo em vista o valor fixado às indenizações, no importe de R\$ 300.000,00 e R\$ 200.000,00 fica autorizado o reconhecimento da transcendência econômica do feito, nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT. II - Desse modo, tendo a agravante logrado êxito em infirmar o óbice erigido pela decisão agravada, concernente à ausência de transcendência econômica da causa, no aspecto, dá-se provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista. III - Agravo conhecido e provido. (RRAg-10316-64.2019.5.03.0142, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/03/2024).

É nesse cenário que o direito do nascituro ao recebimento de dano moral se torna possível, eis que sua personalidade é assente no ordenamento jurídico nacional e internacional. Não fosse isso, existem diversos outros dispositivos no Código Civil que preveem direitos do nascituro, ratificando, portanto, a compreensão sobre a plasticidade de sua personalidade jurídica.



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

Os direitos em questão compreendem desde a possibilidade de doação até a sucessão legítima ou testamentária do nascituro (arts. 542, 1.596, 1.609, 1.630, 1633, 1.779, 1.784, 1.789, 1.799, I, e 1.800, §3º, todos do Código Civil⁶).

Sendo certa a possibilidade de proteção aos direitos de personalidade do nascituro, o direito à reparação civil exsurge dos danos sofridos aos seus direitos de personalidade. Afinal, “a possibilidade de o nascituro ser vítima do dano moral, portanto, se fundamenta no reconhecimento da personalidade do nascituro”⁷.

Desta feita, uma vez constatada a violação de direitos de personalidade do nascituro, o corolário lógico é a imposição do dever de indenizar, que deverá ser suportado por aquele que praticou o ato ilícito. É o que ensina Flávio Tartuce:

Como se sabe, os danos morais podem ser conceituados como sendo aqueles que atingem os direitos da personalidade e, no caso da pessoa humana, a sua dignidade. Como se reconhecem direitos da personalidade ao nascituro, é possível a lesão a esses direitos, concluindo-se pela possibilidade de o nascituro pleitear a correspondente indenização por danos imateriais.⁸

No mesmo sentido se posiciona Ana Ribeiro:

Tem assim, o nascituro, direito à vida, à saúde, à integridade físico-psíquica, à honra, à imagem, ao nome e à intimidade, entre outros direitos que possam a ele ser atribuídos de acordo com sua natureza. A violação a qualquer expressão da personalidade ou da dignidade da pessoa humana enseja a responsabilização civil e a consequente obrigação de reparar o dano.⁹

⁶ RIBEIRO, Ana Luiza Boulos. O nascituro como pessoa e os reflexos no sistema da responsabilidade civil. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-15032013-093434. Acesso em: 2024-06-12.

⁷ RIBEIRO, Ana Luiza Boulos. O nascituro como pessoa e os reflexos no sistema da responsabilidade civil. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-15032013-093434. Acesso em: 2024-06-12.

⁸ TARTUCE, F. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. 2007. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201401311043530.ARTIGO_NASCITUTO.doc>

⁹ RIBEIRO, Ana Luiza Boulos. O nascituro como pessoa e os reflexos no sistema da responsabilidade civil. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-15032013-093434. Acesso em: 2024-06-12.



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

Trata-se, assim, da ratificação da compreensão de que a reparação civil tem por objetivo “restaurar uma igualdade destruída, ou seja, almejar restituir o estado anterior, reparando o dano sofrido injustamente ou, ao menos, minimizando a situação.”¹⁰. Em outros termos, onde há dano, deve haver reparação.

A discussão ora posta em debate já foi objeto de ampla apreciação no Superior Tribunal de Justiça, em que se firmou “a possibilidade, em tese, de o nascituro vir a sofrer danos morais, decorrentes da violação da dignidade da pessoa humana (em potencial), desde que estes, de alguma forma, comprometam o seu desenvolvimento digno e saudável no meio intra-uterino e o consequente nascimento com vida, ou repercutam na vida após o nascimento”. Veja-se a ementa do julgado a esse respeito:

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE EXAME MÉDICO, CUJO RESULTADO INDICOU, ERRONEAMENTE, SER O FETO PORTADOR DE "SÍNDROME DE DOWN" - TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E OS DEMANDANTES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONDENARAM O CODEVEDOR SOLIDÁRIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS PAIS, EXCLUÍDA A HIPÓTESE DE REPARAÇÃO À FILHA, ENTÃO NASCITURO À ÉPOCA DOS FATOS. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES E DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Hipótese em que pais e filho ingressaram em juízo postulando danos morais suportados durante a gestação, em razão de erro médico, consistente em diagnóstico indicativo de ser o feto portador de "Síndrome de Down". Exames posteriores que afastaram a aludida patologia cromossômica. Demanda deflagrada contra a operadora de plano de saúde e nosocômio. Transação entabulada entre os autores e este último, único não insurgente.

2. Irresignação interposta por Golden Cross S/A.

2.1 Violação ao art. 535 do CPC incorrente. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia.

Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escoeito desate da lide.

Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional, mormente na espécie em que houve exame explícito do tema reputado não analisado.

¹⁰ RIBEIRO, Ana Luiza Boulos. O nascituro como pessoa e os reflexos no sistema da responsabilidade civil. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-15032013-093434. Acesso em: 2024-06-12.



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

2.2 Extinção da obrigação (dever de indenizar) ante a transação e quitação parcial firmada entre os demandantes e um dos devedores solidários (hospital). Tese afastada. Subsistência da obrigação quanto ao codevedor solidário, não abrangido pelo instrumento liberatório, cujos efeitos devem ser aquilatados por meio de interpretação restritiva (art. 843 do CPC). Precedentes.

2.2.1 A quitação da dívida outorgada pelo credor a um dos devedores solidários por meio de transação, não aproveita aos codevedores, senão até a concorrência da quota-parte pela qual era responsável, sobretudo quando o acordo expressamente exclui de sua abrangência o codevedor, no caso, a operadora do plano de saúde, a qual responde pelo saldo, pro rata.

3. Apelo extremo dos autores.

3.1 Em que pese entender o STJ "que o nascituro também tem direito a indenização por danos morais" (Ag n. 1268980/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 02/03/2010), não são todas as situações jurídicas a que submetidas o concebido que ensejarão o dever de reparação, senão aquelas das quais decorram consequências funestas à saúde do nascituro ou suprimam-no do convívio de seus pais ante a morte destes. Precedentes.

3.2 Na hipótese dos autos, o fato que teria ocasionado danos morais àquela que era nascituro à época dos fatos, seria o resultado equivocado do exame de ultrassonografia com Translucência Nucal, que indicou ser ela portadora de "Síndrome de Down". Contudo, segundo a moldura fática delineada pela Corte a quo, a genitora, no dia seguinte ao recebimento do resultado equivocado, submeteu-se, novamente, ao mesmo exame, cujo diagnóstico mostrou-se diverso, isto é, descartou a sobredita patologia. Não se ignora o abalo psíquico que os pais suportaram em virtude de tal equívoco, dano, contudo, que não se pode estender ao nascituro.

3.3. Almejada majoração do quantum indenizatório fixado a título de reparação pelos danos morais suportados pelos pais. Inviabilidade.

Necessidade, para tal reconhecimento, de revolvimento dos aspectos fáticos delineados nas instâncias ordinárias. Inadmissibilidade em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3.4 O vínculo que une as partes e do qual exsurge o dever de indenizar é, inequivocamente, contratual, razão pela qual os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, em tal caso, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização pelo dano moral dá-se a partir da data em que restou arbitrada, no caso, do acórdão que julgou a apelação, consoante o Enunciado n. 362 da Súmula do STJ.

4. Recursos especiais improvidos.

(REsp n. 1.170.239/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 28/8/2013.)



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

Há muito tempo, a mesma Corte considera que o dano extrapatrimonial também será devido quando constatados danos que, entre outros, resultem na privação da convivência do nascituro com seus genitores (REsp n. 1.170.239/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/5/2013, Dje de 28/8/2013; AREsp 150297/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ de 10/12/2012; Ag n. 1268980/PR; AgRg no Ag 1092134/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/02/2009, Dje 06/03/2009; e, REsp 931556/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje 05/08/2008). Sinale-se que o conteúdo dos julgados, mesmo firmado há mais de uma década, não sofreu superação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Sinale-se que esta Corte possui precedentes no sentido de que tanto o falecimento, quanto a existência de graves sequelas decorrentes do acidente de trabalho ensejam a reparação por dano moral, conforme se extrai do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RÉ CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. 1. TEMA DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS PARTES AUTORAS. DANO EXTRAPATrimonIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. GRAVES SEQUELAS. SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA. DANO INDIRETO - "EM RICOCHETE". FILHAS E ESPOSA. LEGITIMIDADE PARA O PLEITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REponsABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DEVIDA À ESPOSA E À FILHA MAIS VELHA - AINDA QUE EM TENRA IDADE . DISCERNIMENTO ACERCA DO DANO. DESNECESSÁRIO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I . O dano moral reflexo/indireto (ou "em ricochete") é aquele que repercute no âmbito individual do familiar (violação a seu direito próprio e personalíssimo), de forma cruciante, em virtude do prejuízo sofrido pela vítima direta. Assim, a reivindicação de reparação por dano moral reflexo não representa crédito do empregado, nem com ele se confunde , mas se insere na esfera jurídica do familiar, constituindo direito subjetivo particular, de natureza personalíssima , cujo exercício compete ao seu titular, diante de suas próprias e peculiares características. Nesse contexto, ainda que não haja o falecimento do empregado acidentado , nos casos em que se verifica a aptidão do infortúnio para causar dano a direito da personalidade de familiares próximos da vítima (como pais, irmãos, filhos, cônjuges), de maneira a estarem preenchidos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva (conduta, dano, nexos causal e culpa - ou dolo -), mostra-se cabível a indenização por dano moral ao núcleo familiar afetado . Portanto, os parentes atingidos não só têm legitimidade ativa para requerer a responsabilização civil



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

por danos reflexos oriundos do flagelo da vítima imediata, como é plenamente possível o deferimento da reparação por esses danos independentemente do resultado morte ou da indenização daquele diretamente ofendido .

II . Ademais, na diretriz doutrinária, bem como na orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral surge com a violação a bem jurídico específico do sujeito (direito da personalidade), fato que antecede e independe dos sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica do ofendido . Desse modo, mesmo nas situações em que o prejudicado não tem pleno discernimento acerca da ofensa ou em que não é passível de detrimento anímico , como é o caso, por exemplo, das crianças em muito tenra idade e das pessoas com certas doenças mentais graves, a configuração do dano moral é perfeitamente plausível, pois esses indivíduos são igualmente detentores de um conjunto de bens integrantes da personalidade.

(Ag-RRAg-238-05.2017.5.12.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 26/04/2024).

A partir disso, evidencia-se que o direito do nascituro à reparação civil surge da violação a seus direitos de personalidade, que tenham o condão de repercutir em sua vida após o nascimento, tal como o é a privação de convivência ampla com algum de seus genitores. Isso significa dizer que “o ressarcimento do dano não é considerado como a reparação do sentimento, mas como uma indenização objetiva de bem jurídico violado”¹¹. Portanto, o vínculo afetivo e/ou a prova do sofrimento pelo nascituro não são requisitos para que faça jus à indenização por dano moral – até porque prova dessa natureza seria absolutamente diabólica.

No caso concreto, o Tribunal Regional negou o direito à indenização almejada pelo nascituro, representado em juízo por sua mãe. Para tanto, compreendeu que **(i)** é “*necessária comprovação inequívoca dos danos morais sofridos*”; **(ii)** “*o autor da ação, filho da vítima de acidente do trabalho, sequer havia nascido quando do infortúnio (...) não havendo que se falar em alteração significativa da sua rotina e vida em decorrência do acidente sofrido por seu pai*”; **(iii)** “*ainda que o genitor tenha sofrido interdição e tenha restado com graves sequelas físicas e sintomas depressivos e comportamentais após o acidente, tais circunstâncias não afastam a possibilidade de convívio com o filho.*”.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. P. 253



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

Diante disso, a Corte regional concluiu que *“o dano não foi demonstrado, por não comprovada a vinculação afetiva íntima entre a vítima e o autor no momento do acidente, uma vez que o reclamante sequer havia nascido”*.

A partir das premissas fáticas registradas pelo Tribunal *a quo*, é inequívoco o direito à reparação ao nascituro, diante da constatação de que **(i)** é incontroversa a condição de nascituro do reclamante e, assim, sua legitimidade para pleitear danos morais em ricochete; **(ii)** o pai do nascituro (empregado das reclamadas) foi vítima de acidente de trabalho que lhe causou graves sequelas físicas e sintomas depressivos e comportamentais e **(iii)** a condição de filho-nascituro (relação de proximidade diante do núcleo familiar) é suficiente para deferir a indenização por danos morais, sendo desnecessária a demonstração da dor ou sofrimento por ele experimentados pelo fatídico episódio vivenciado por seu pai.

Assim, o entendimento firmado pela Corte *a quo* colide com a melhor interpretação ao artigo 2º do Código Civil, bem como com o conteúdo do art. 5º, X, da CF e artigos 186 e 927 do Código Civil.

Diante disso, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 2º, do Código Civil.

2. MÉRITO

No mérito, conhecido o recurso de revista, por violação do art. 2º do Código Civil **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para restabelecer a sentença que reconheceu o direito do reclamante (nascituro) ao recebimento de dano moral em ricochete no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por se tratar de único pedido pecuniário da ação, ficam invertidos os ônus da sucumbência, sem qualquer condenação em honorários, por se tratar de ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, e por não estar o reclamante representado por Sindicato (Súmula 219 do TST, vigente à época). Mantido o valor das custas fixado na sentença, bem como os parâmetros de juros e correção monetária.

O Tribunal Regional declarou a prejudicialidade dos temas “Responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda ré” e “limitação da condenação aos valores dos pedidos da inicial”, diante da então ausência de sucumbência das reclamadas. Assim, **DETERMINA-SE** o retorno dos autos ao Tribunal de origem para



PROCESSO Nº TST-RR-21660-49.2017.5.04.0024

análise das matérias aludidas, haja vista a inexistência de causa madura que permita o prosseguimento do exame do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcialmente provimento apenas no tema “nascituro. direito à indenização por dano mora” para melhor exame do agravo de instrumento, quanto ao tema; II – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, no aspecto; III - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restabelecer a sentença que reconheceu o direito do reclamante (nascituro) ao recebimento de dano moral em ricochete no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por se tratar de único pedido pecuniário da ação, ficam invertidos os ônus da sucumbência, sem qualquer condenação em honorários, por se tratar de ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 e por não estar o reclamante representado por Sindicato (Súmula 219 do TST, vigente à época). Mantido o valor das custas fixado na sentença, bem como os parâmetros de juros e correção monetária. Determina-se o retorno dos autos à origem para análise dos temas outrora julgados prejudicados (“Responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda ré” e “limitação da condenação aos valores dos pedidos da inicial”).

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator